



DEMÓSTENES PINTO
ADVOGADOS
desde 1959

119/1116-7
1ª Vara

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _ VARA JUDICIAL DA COMARCA DE RIO PARDO, RS

SUL AMÉRICA TABACOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 93.693.281/0001-96, com endereço na Rodovia BR 471, NÚMERO 12.705, BLHS, na localidade de Rincão, nesta cidade de Rio Pardo, RS, e-mail: rodrigoguth@yahoo.com.br, através dos seus procuradores e advogados signatários, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei número 11.101/05, ajuizar

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Consoante os fatos e razões de direito que passam a expor e, ao final, requerer.

I – SÍNTESE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A autora atravessa período de crise econômico-financeira, cujas raízes emanam, principalmente, de grave crise no setor fumageiro ao descompasso de recebimento de valores provenientes de clientes, o que provocou nas requerentes um descompasso de caixa.

Em que pese a atual crise financeira da autora, o fato é que a atividade exercida por ela é rentável e profícua.

O escopo do presente processo de recuperação, portanto, é a preservação e o fortalecimento da atividade desenvolvida pela autora, consistente no processamento do tabaco, mas, sobretudo, na terceirização da sua produção de tabaco.

Todos os pressupostos formais estão satisfeitos, de modo que não há nenhum óbice à pretensão da autora, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05 e que será devidamente demonstrado e exposto nos seguintes tópicos, a começar pelos fatos que norteiam o presente pedido de Recuperação Judicial.

II - DOS FATOS RELAVANTES DA CRISE QUE ATRAVESSA A AUTORA

Por força da regra do artigo 3º, da Lei número 11.101/05, este juízo é o competente para processar a recuperação judicial.

Av. Cel. Lucas de Oliveira, 1140 - Bela Vista

Porto Alegre - RS - Brasil - CEP: 91440-010

FONE: 51 3332.5000

contato@demostenes.adv.br

www.demostenes.adv.br



DEMÓSTENES PINTO

ADVOGADOS

Desde 1959

03
8

O principal estabelecimento da Recuperanda encontra-se situado nesta cidade de Rio Pardo, RS, no qual, há mais de 20 anos, deu início ao ciclo da industrialização, beneficiamento e comercialização do tabaco no Estado do Rio Grande do Sul e no Brasil.

A requerente é uma empresa histórica e tradicional na sua atividade de manufaturamento de tabaco, tanto no âmbito nacional, quanto no regional (participação e influência no processo de desenvolvimento da economia do município de Santa Cruz do Sul, contribuindo historicamente com a economia local), e encontra-se atualmente em grave crise econômico-financeira, sendo este fato, inclusive, público e notório perante esta Comarca, onde tramitam diversas ações ajuizadas contra a requerente SUL AMÉRICA TABACOS LTDA.

A empresa SUL AMÉRICA TABACOS encontra-se no rol de devedoras da UNIÃO e do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, possuindo um expressivo passivo tributário, como será abordado em momento oportuno, fator que está sendo decisivo no atual cenário crítico do grupo econômico.

A referida crise econômico-financeira, que a requerente enfrenta, diz respeito não somente ao significativo passivo tributário, como também a um expressivo endividamento com credores de todas as classes denominadas na Lei de Recuperação Judicial, tais como trabalhistas, credores com garantias reais e quirografários – fornecedores e instituições financeiras.

Dentro deste cenário, faz-se necessário referir que a SUL AMÉRICA TABACOS possui 150 (cento e cinquenta) colaboradores, que podem chegar a 250 (duzentos e cinquenta) em alta produção, sem contar as pessoas que, indiretamente, estão ligadas ao processo produtivo da autora.

Por conta do elevado nível de endividamento da requerente, seus diretores e gestores empregam um significativo esforço diário para honrar seus compromissos e cumprir, principalmente, com o pagamento de seus colaboradores.

Importante referir que a Sul América Tabacos (SAT) é responsável por beneficiamento de quase 85% do fumo produzido por pequenos e médios agricultores, das Regiões de Rio Pardo, Venâncio Aires, Santa Cruz e lindeiras.

Com efeito, estes pequenos e médios agricultores dependem exclusivamente deste serviço, da capacidade de produção da SAT, desde sua fundação e mais específico, desde 2005 no percentual de mais de 90%.

A empresa Sul América Tabacos, possui tradição na elaboração com qualidade do beneficiamento do fumo "in natura". Além da dependência dos pequenos e médios agricultores, a Empresa emprega mais de 150 pessoas diretamente nos períodos de

safras, denominados "SAFRISTAS", e destas 150 outras 400 dependem direta ou indiretamente.

Entre os estados brasileiros, o Rio Grande do Sul é o maior produtor de fumo em folha e de acordo com a Pesquisa Agrícola Municipal do IBGE, registrou uma média de 419.485 toneladas no triênio 2013-2015. Sendo a Região de Rio Pardo uma das principais produtoras da Região, capacitadas no beneficiamento do fumo "in natura", sendo uma das principais a SUL AMERICA TABACOS. A quantidade produzida oscilou ao longo dos últimos 10 anos, mas mantém uma trajetória de queda em torno de 0,36% ao ano.

Os anos de 2015 a 2018 foram evidenciados por crises político sociais e comerciais, que mantiveram todas as empresas brasileiras em completa estagnação, o que ainda é mantido pela economia até o presente momento.

Vale referir que a cultura do fumo é desenvolvida principalmente pela pequena propriedade familiar, já que é necessária mão-de-obra intensiva, sendo que grande parte da produção distribui-se no entorno das indústrias de transformação e beneficiamento localizadas, na sua grande maioria, na região do Vale do Rio Pardo, Centro Sul e Sul do Estado.

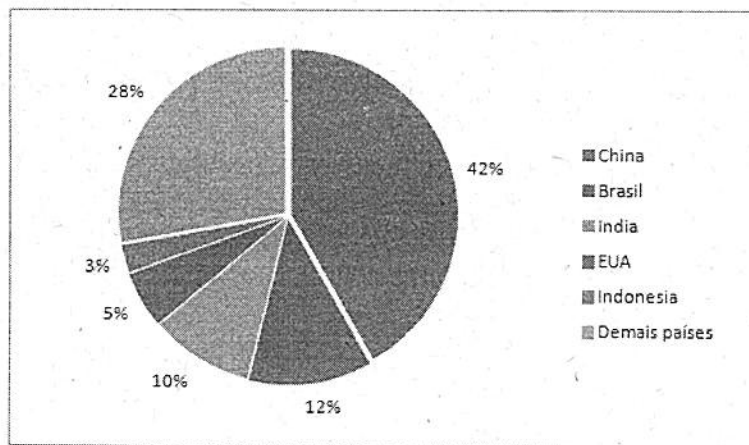
No último triênio verificado, de 2013 a 2015, nove municípios foram responsáveis por 38% de toda produção do Estado e todos apresentaram produção média superior a 10.000 toneladas/ano.

É importante destacar que o fumo vem sendo alvo de políticas de substituição e diversificação de culturas no Rio Grande do Sul, em função da tendência de queda do consumo mundial e pelo aumento das restrições aplicadas nos principais países consumidores.

Estas restrições estão ligadas a consciência crescente sobre os efeitos negativos resultantes do hábito de fumar. De acordo com VARGAS & OLIVEIRA¹ "a região do Vale do Rio Pardo representa um importante elo na indústria fumageira do Brasil, (...), sustentando uma extensa rede que conecta pequenos agricultores a empresas fumageiras transnacionais e aos mercados globais. A maioria dos 25 municípios que integram essa região é substancialmente dependente das atividades associadas à cultura do fumo e à indústria fumageira. Mas, ainda que esta dependência econômica tenha criado barreiras consideráveis à substituição do fumo por culturas alternativas, a região também apresenta iniciativas importantes voltadas ao aprimoramento da produção agroecológica".

¹VARGAS, Marco Antonio e OLIVEIRA, Bruno Ferreira de. Estratégias de diversificação em áreas de cultivo de tabaco no Vale do Rio Pardo: uma análise comparativa. Rev. Econ. Sociol. Rural [online]. 2012, vol.50, n.1, pp. 157-174. ISSN 0103-2003.

A fim de demonstrar a importância da participação dos principais países produtores de fumo desde 2014 em percentuais, vale a citação do esquema abaixo:



Como se denota, a Ásia e América são os maiores produtores de fumo, com 66% e 22%, respectivamente, da produção mundial. Entre os países, a China é o maior produtor com 42% do total. O Brasil com 12% e uma produção de 867.355 toneladas em 2015 ocupa a segunda posição.

Este cenário demonstra todo o potencial que ainda é possível almejar e crescer na produção e manufaturamento do tabaco, desde que a recuperanda consiga mudar a sua forma de atuar e, com a venda de importante ativos que possui, se reorganizar e recuperar a sua trajetória de sucesso que sempre teve.

Além destes fatos anteriores narrados, o ano de 2016 foi marcado por uma forte recessão no âmbito econômico, gerando impacto direto na operacionalização e logística das empresas.

Ainda hoje, em pleno 2019, o mercado brasileiro vive situação extremamente delicada por conta de uma conjunção de fatores macroeconômicos.

Sabe-se que a crise econômica no Brasil tomou proporções inimagináveis, acarretando drástica redução na demanda que comprometeu os mais importantes setores do mercado empresarial, na qual a autora se inclui.

De tal modo, não obstante a forte atuação da demandante e a concentração dos esforços para redução de despesas, o volume de receitas foi drasticamente reduzido por razões alheias à sua vontade, de forma que a autora se viu impossibilitada de honrar pontualmente com os seus compromissos.



DEMÓSTENES PINTO

ADVOGADOS

Desde 1959

Conforme dito acima, o cenário de crise pressionou para baixo o volume de receita da SAT, o que a obrigou a buscar socorro junto ao mercado financeiro – em momento de altas taxas de juros, comprometendo lucros – através de financiamentos bancários, de modo a oxigenar o fluxo de caixa da Empresa, possibilitando, assim, o imediato pagamento das dívidas mais urgentes contraídas pela empresa e, por outro lado, dilação maior naquelas que não se faziam, segundo os critérios da empresa, tão emergencialmente necessárias.

Uma das condutas adotadas pelas empresas foi a obtenção de crédito bancário. A SAT, assim como quase todo o setor da indústria atualmente, tem sentido da pior forma possível o impacto e os consequentes efeitos da recessão econômica que hoje assola o Brasil.

Além disso, a delicada situação enfrentada pela Autora também resta cristalina, na medida em que a mesma se encontra em débito com outros fornecedores (docs. Anexos, relativos aos processos ajuizados).

Diante dos fatos supramencionados percebe-se que com o aumento do desemprego, bem como o recrudescimento do crédito, a verdade é que muitos contratos em que a SUL AMÉRICA TABACOS é parte passaram a ser inadimplidos, afetando drasticamente o repasse dos valores e, por consequência, afetando diretamente o caixa da empresa.

Além da grave crise que assola o a indústria como um todo, outros fatores foram determinantes para que a autora tivesse problemas de fluxo de caixa, como, mas não somente, a política de má gestão do anterior administrador, que tinha como política aplicada na empresa o não pagamento de impostos, que gerou um débito enorme e que deverá ser equalizado por ocasião do plano de recuperação judicial que será apresentado no prazo de lei, bem como o desvirtuamento de investimento dentre da empresa, como a compra de ativos que nada possuem ligação com o objeto social da SAT.

Felizmente, este antigo gestor restou afastado da empresa, inclusive havendo decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado mantendo o afastamento, conforme documentos anexos.

Não obstante, a intenção da nova administração esta focada na retomada do mercado pela SAT, com a venda dos ativos que a mesma possui – imóveis e maquinários – a fim de pagar o passivo, inclusive tributário e, principalmente trabalhista.

Não bastassem tais circunstâncias, a deterioração da condição de crédito aliado ao aumento da mão-de-obra no setor também impactou negativamente a velocidade dos contratos fechados, resultando na oferta de serviços no setor, o que forçou os participantes do mercado (sendo a SAT parte integrante destes) a concederem altos



DEMÓSTENES PINTO

ADVOGADOS

Desde 1959

descontos nos preços praticados, sem contar os descontos de títulos em FIDC's – Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios - que, como se sabe, cobram um ágio pelo desconto antecipado de títulos.

A Autora não é exceção frente à crise econômica que assola o Brasil, de modo que experimenta, como tantas outras empresas, a situação de crise econômico-financeira e, apesar dos mais diligentes esforços para vencê-la, entende que passa por sérios problemas operacionais e financeiros.

De fato, as autora vem incansavelmente envidando todos os esforços para cumprir fielmente as obrigações compactuadas com os credores, até mesmo para prezar pelo bom nome e know-how que construiu ao longo de sua atividade.

Entretanto, tendo em vista os recursos insuficientes em caixa, a demandante passar a atrasar as parcelas do pagamento de suas dívidas com bancos e fornecedores, o que precipitou a redução no montante de crédito disponível para a empresa.

Em que pese a delicada situação financeira pela qual vem passando a SUL AMÉRICA TABACOS, fato é que esta exercendo suas atividades e, conseqüentemente, com expectativa de receber os valores correspondentes aos serviços prestados.

Em verdade, a SAT encontra-se em situação extremamente alarmante, estando atualmente dependentes do favor legal desta recuperação judicial, única solução que poderá viabilizar à ela sair desta crise financeira sem precedentes pela qual está atravessando, tendo em vista as dificuldades financeiras que a impede, mês a mês, de adimplir com as obrigações as quais está vinculada.

Importante registrar que a Autora vem adotando conjuntamente uma série de medidas para diminuir seus custos fixos e assim se adaptar ao novo momento, inclusive com a demissão de funcionários e a locação de sua estrutura física para outras empresas do ramo de tabaco. No entanto, nenhuma dessas medidas, isolada ou conjuntamente, surtirão os efeitos desejados caso não seja concedida a presente recuperação judicial, garantindo não só a fluidez de caixa da empresa, mas, sobretudo, os próprios salários do funcionários, em especial tendo em vista o caráter alimentar dos mesmos.

Assim, ficou claro através da presente explanação que a crise econômico-financeira que passa a autora, como é natural, resulta de inúmeras causas.

De acordo com o magistério de Jorge Lobo "a crise da empresa pode não ser resultado apenas da má organização, da incompetência, da desonestidade, do espírito aventureiro e afoito dos administradores, da ignorância dos sócios ou acionistas, mas



DEMÓSTENES PINTO

ADVOGADOS

Desde 1959

de uma série de causas em cadeia, algumas imprevisíveis, portanto inevitáveis, de natureza microeconômica e/ou macroeconômica.”²

Não é diferente no caso da autora, em que há, efetivamente, uma convergência de fatores causadores da patologia econômico-financeira, o que não significa, de modo algum, que seja irreversível.

De fato, é justamente para estes momentos que se faz presente o instituto da recuperação judicial.

A requerente possui razões objetivas e concretas para demonstrar que a crise pela qual atravessa é plenamente superável, e a recuperação judicial que agora busca viabilizará a retomada do crescimento e a perpetuação dos seus negócios.

O planejamento da empresa, daqui pra frente, é migrar grande parte do faturamento para a terceirização da sua atividade, com a locação de suas dependências, bem como a venda de substanciais ativos que possui em seu Patrimônio Líquido e uma grande reorganização financeira e de pessoal.

Importante referir novamente que a autora possui um excelente nome no mercado, cujos serviços prestados são notoriamente reconhecidos como de qualidade, havendo forte demanda reprimida exatamente pela falta de capital de giro.

A superação da crise, logicamente, deve preceder à identificação das respectivas causas, primeira etapa do processo de reestruturação/recuperação.

Não basta, neste caso, a simples exposição das razões da crise, requisito exigido pelo artigo 51 da LRF, mas, necessariamente, a identificação das causas da crise para que se possa pretender buscar a implementação das soluções.

E de fato, um dos principais motivos pelos quais a situação econômica das autoras se agravou resulta na circunstância de que sofreu com uma má gestão, tendenciosa e desprovida de interesse no real objeto social da recuperanda, mas que, felizmente, restou afastada referida gestão, com a chancela do Tribunal de Justiça, como demonstra a decisão judicial anexa.

Com efeito, em geral toda a atividade econômica possui um ciclo operacional compreendido entre o período de tempo que inicia o processo de produção ou prestação dos serviços, até o recebimento – ingresso de caixa resultante da venda do produto acabado.

²Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Saraiva, pág. 122.



DEMÓSTENES PINTO

ADVOGADOS

Desde 1959

No caso em comento o ciclo operacional abrange a categoria do ativo operacional de curto prazo, sendo composto principalmente das variáveis de contas a receber e dos estoques no Ativo Cíclico; o Passivo Cíclico, em contrapartida, é representado em geral pela rubrica de contas a pagar, salários e tributos correntes, todos medidos em dias de permanência nas empresas.

O resultado da diferença entre o Ativo e o Passivo Cíclico informa a necessidade ou sobra de recursos relativamente à atividade operacional das empresas.

No caso da autora, ao longo dos últimos anos, o ciclo financeiro se apresentou descoberto, impondo o financiamento da atividade através de financiamentos bancários e/ou adiantamento de recebíveis, bem como o não pagamento de tributos, o que vinha ocorrendo costumeiramente.

Esta situação piorou no último ano, quando se apresentaram resultados negativos (prejuízo) expressivos, corroendo o capital próprio da empresa – já insuficiente para financiar o capital de giro.

Não restou, assim, alternativa senão buscar constantes fontes de financiamento através de terceiros.

A busca por capitais de terceiros, de seu turno, envolve custos e riscos, pois aquele que cedeu capital para a empresa tem a expectativa de uma remuneração contratada, a qual muitas vezes se coloca acima da capacidade da respectiva tomadora; esta, já debilitada financeiramente, tem de assumir novos custos – remuneração do capital de terceiros ou custo financeiro.

E a autora, a partir de determinado momento, passou a suprir eventuais necessidades de caixa através de capital de terceiros, ou seja, buscando junto às instituições financeiras.

Com a crescente dificuldade de saldar pontualmente tais obrigações, iniciou-se um processo de restrição de crédito, decorrente por certo da percepção do mercado do maior risco de inadimplemento.

O crédito para a SUL AMÉRICA TABACOS se tornou de difícil obtenção e seu custo se elevou a patamares superiores aos normalmente praticados no mercado. A premência pelo financiamento impôs à sociedade o comprometimento de seu caixa com a assunção de obrigações de amortização em volume bem superior à sua real capacidade de pagamento.

Outra consequência que se observa quando analisadas a forma e a composição deste financiamento ao longo do tempo, além da elevação das taxas de juros em



DEMÓSTENES PINTO

ADVOGADOS

Desde 1959

relação ao capital concedido, é o encurtamento do prazo de pagamento por parte dos fornecedores.

Em razão da crise financeira instalada, constata-se que os índices de desempenho da autora apresentara sinais de descompasso entre ativos e passivos, ficando evidente que precisam tomar medidas emergenciais, com o fim único de evitar a paralisação das suas atividades e o avanço da corrosão de sua estrutura de capital e de seu ativo operacional.

Infelizmente a descapitalização, ainda que temporária, trouxe significativa crise econômico-financeira, mas que possui possibilidade de superação através de elaboração de plano administrativo, a fim de reduzir custos com despesas em todas as áreas e aumentar o faturamento já que suas instalações industriais são excelentes e possuem condições de incremento de produção, localizadas em imóvel próprio, e o que é melhor, possui ativos que podem ser alienados e cujo resultado ser vertido para o pagamento dos credores.

Diante destas contingências, e com o único objetivo de enfrentar as causas da crise, antes que se tornem irreversíveis, a recuperanda identificou na recuperação judicial o meio mais viável para alcançar condições de reestruturação de seus negócios e saldar seu passivo.

Enfim, a continuidade das empresas é plenamente possível, uma vez que as dificuldades são passageiras, efêmeras e a situação do mercado que atuam demonstra que estão em pleno crescimento. Além disso, medidas necessárias já estão sendo tomadas a fim de que se possam equilibrar as finanças e honrar os débitos perante fornecedores e demais credores, bastando, para tanto, que seja deferido o processamento da recuperação judicial da autora.

Fato importante e que impõe o ingresso desta recuperação judicial diz respeito a situação que a SUL AMÉRICA TABACOS encontra-se na iminência de perder o seu parque industrial por força de uma execução trabalhista que tramita perante a Justiça do Trabalho, na 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, sob o número 0109400-07.2007.5.04.0732, cuja praça esta marcada para o próximo dia 05 de junho, e caso seja levada a frente poderá ocasionar a impossibilidade das operações das requerentes, com a perda de 120 a 250 empregos diretos e, o que é mais grave, prejudicando toda a universalidade de credores e beneficiando apenas um processo trabalhista, com o risco de venda do bem por preço vil, de um ativo importante que poderá fazer parte da recuperação de todo o grupo econômico com o benefício de toda a universalidade de credores e a manutenção dos postos de trabalho.

A autora estava em processo de gestão de crise, tentando, das mais variadas formas, extrajudicialmente, equalizar seu passivo de maneira a permanecer com sua



DEMÓSTENES PINTO

ADVOGADOS

Desde 1959

atividade saudável, sem a necessidade de recorrer à medida drástica do processo de recuperação judicial.

No entanto, uma empresa em processo de “gestão de crise”, acaba por ver seu crédito praticamente sumir no mercado e a venda de um ativo importante pode resultar na perda de sua principal fonte de salvação.

Para a autora que já se encontra em dificuldades financeiras este evento antecipa a necessidade de ajuizamento desta Recuperação Judicial, medida que já vinha sendo cogitada pela SAT, para evitar que a venda de um ativo importante para a solução harmônica para com todo o universo de credores seja realizado, e não o benefício apenas de um credor.

Não resta alternativa à requerente senão ingressar imediatamente com pedido de Recuperação Judicial, no intuito de reestruturar seu negócio e se reorganizar econômica e financeiramente, buscando uma alternativa que atenda ao interesse de todos os seus credores, sejam estes antigos ou atuais, e, especialmente, garantir a preservação da atividade empresarial do grupo e dos postos de trabalho que atualmente mantém.

III - DA COMPETÊNCIA DO FORO

De forma prefacial, insta destacar e demonstrar a competência deste preclaro juízo para o processamento e julgamento da presente ação.

As atividades da autora são desenvolvidas em cidades diversas, estando a sua sede de direito na Comarca de Fortaleza, CE, por questões formais, no entanto, a direção e gestão das atividades encontra-se centralizada nesta Comarca de Rio Pardo, RS.

Mais precisamente, o principal estabelecimento da SUL AMÉRICA TABACOS localiza-se na cidade de Rio Pardo, endereço onde está o parque industrial e onde se localizam as atividades da empresa, inclusive tratando-se do imóvel objeto da praça acima referida.

É no endereço supracitado, especialmente, que se localiza o centro decisório do da SUL AMÉRICA TABACOS, através do seu escritório administrativo, que congrega o maior volume de negócios e de onde emanam todas as decisões estratégicas e financeiras da autora.

De acordo com o artigo 3º, da Lei 11.101/05, “é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”



DEMÓSTENES PINTO

ADVOGADOS

desde 1959

A expressão disposta no artigo 3º, da LRJF, deve ter seu sentido e alcance visto por um prisma mais econômico do que propriamente jurídico, como dispõe a doutrina atualmente, como SERGIO CAMPINHO, em Falência e Recuperação de Empresa: O novo regime da insolvência empresarial, 2006, página 32.

O principal estabelecimento, de tal forma, é aquele que agrega tanto o volume de negócios realizados pela empresa, quanto da onde emanam as principais decisões administrativas e estratégicas da empresa, independentemente do que conste no registro social.

O doutrinador LUIZ INÁCIO VIGIL NETO³ ao se manifestar sobre o caso paradigma da empresa VARIG, que possuía a sua sede na cidade de Porto Alegre, RS, mas teve o seu processo de recuperação judicial processado na cidade de São Paulo, SP, sede de seu principal estabelecimento, assim se posicionou:

O juízo competente não será o da sede se este divergir do local do principal estabelecimento. A maior evidência da correção desse argumento está no primeiro grande caso de aplicação da Lei número 11.101/05, que foi o caso VARIG, cuja sede da empresa era Porto Alegre, mas o pedido de recuperação judicial foi processado e julgado na comarca do Rio de Janeiro, local do seu principal estabelecimento.

A jurisprudência do STJ não diverge deste posicionamento, conforme o enunciado número 02, da edição número 35, do Jurisprudência em Teses, que assim dispôs:

2) Para fins do art. 3º da Lei número 11.101/05, 'principal estabelecimento' é o local do centro das atividades da empresa, não se confundindo com o endereço da sede constante do estatuto social.

A noção de "principal estabelecimento" será aquele onde se encontra o comando da empresa, onde as principais decisões operacionais são deliberadas, entendimento este que se consolidou ainda na vigência do antigo vetusto DL 7.661/45 e perfeitamente aplicável a vigente Lei nº 11.101/05. Neste sentido:

"Processo civil. Competência. Conflito positivo. Pedidos de falência e de concordata preventiva. Principal estabelecimento. Centro das atividades. Competência absoluta. Prevenção. Juízo incompetente. Sentença de declaração de falência prolatada por juízo diverso daquele em que estava sendo processada a concordata. Pedido de falência embasado em título quirografário anterior ao deferimento da concordata. Nulidade da sentença. - O juízo competente para processar e julgar pedido de

³ Teoria falimentar e regimes recuperatórios: estudos sobre a Lei número 11.101/05, Livraria do Advogado, 2008, pág. 88.



DEMÓSTENES PINTO

ADVOGADOS

Desde 1959

falência e, por conseguinte, de concordata é o da comarca onde se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor", conforme o disposto no art. 7º da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45) e o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. - A competência do juízo falimentar é absoluta. - A prevenção prevista no § 1º do art. 202 da Lei de Falências incide tão somente na hipótese em que é competente o juízo tido por preventivo. - Constatado que a falência foi declarada pelo juízo suscitado enquanto processada a concordata em outro juízo e, ainda, que o título quirografário que embasou o pedido de falência era anterior ao deferimento da concordata, impõe-se anular essa sentença que declarou a falência. - Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus - AM, anulados os atos decisórios praticados pelo Juízo de Direito da 39ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo - SP e a sentença de declaração de falência proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus - AM." (Conflito de Competência 37.736/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ, de 16.08.2004)

Deste modo, tendo em vista que do ponto de vista organizacional é nesta Comarca de Rio Pardo, RS, que está concentrado todo o poder decisório e diretivo das atividades desenvolvidas pela autora a competência para processar e julgar a presente demanda é deste juízo.

IV - VIS ATTRACTIVA DO JUÍZO RECUPERACIONAL

Estabelecida a competência deste Juízo como aquele competente para processar e julgar a Recuperação Judicial da Requerente, deve-se agora destacar a competência deste Juízo para deliberar acerca dos bens da Requerente, especificamente, como será melhor abordado nesta inicial, a manutenção do complexo industrial da Requerente - onde está instalada sua unidade de fabricação e manufaturamento do tabaco.

Conforme amplamente sabido, o Juízo da Recuperação é absolutamente competente para deliberar acerca de bens e ativos que são essenciais ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

No caso da Requerente, cujo plano de Recuperação Judicial será apresentada em momento processual oportuno (60 dias após o processamento da RJ), seu parque industrial, de propriedade da Requerente SUL AMÉRICA TABACOS, é absolutamente essencial para a superação da crise econômico-financeira e para a consecução do plano recuperacional que será apresentado no prazo e na forma da lei, constituindo sua principal fonte de receita e principal ativo existente.

Av. Cel. Lucas de Oliveira, 1140 - Bela Vista

Porto Alegre - RS - Brasil - CEP: 90440-010

Fone: (51) 3332.5000

contato@demostenes.adv.br

www.demostenes.adv.br



DEMÓSTENES PINTO

ADVOGADOS

Desde 1959

Conforme inúmeros precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os bens na posse da sociedade empresarial, em processo de Recuperação Judicial, não podem ser atingidos por decisões prolatadas por Juízos diverso daquele da Recuperação, seja de qualquer natureza, como, mas não somente, trabalhistas ou fiscais, sob pena de frustrar o objetivo de soerguimento da empresa traçado no art. 47, da Lei 11.101/05.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que, com o pedido de Recuperação Judicial, o Juízo de uma da recuperação judicial exerce a *vis attractiva* da prática de atos constitutivos contra o patrimônio da recuperanda, sob pena de comprometimento do sucesso do plano de Recuperação Judicial, sendo imperioso colacionar o seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS CONTRA O PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. LEI N. 13.043/2014. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. As causas em que figurem como parte ou assistente ente federal relacionado no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, são da competência absoluta da Justiça Federal ou de Juízo investido de jurisdição federal, não se sujeitando os créditos tributários federais à deliberação da assembleia de credores à qual submetido o plano homologado pelo juiz estadual.

2. Contudo, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, a prática de atos constitutivos contra o patrimônio da recuperanda é da competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa. Precedentes.

3. A edição da Lei n. 13.304/2014, que instituiu o parcelamento especial em favor das empresas em recuperação judicial - benefício que, em tese, teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário da sociedade recuperanda - não alterou o entendimento pacificado na Segunda Seção sobre o tema. (AgRg no CC 136.130/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão, Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 22/06/2015).

4. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 148.877/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 02/10/2018)

Desta forma, deve ser reconhecida a competência da Vara da Comarca de Rio Pardo, RS, em detrimento de quaisquer outra ante a competência absoluta deste MM. Juízo para deliberar acerca de questões envolvendo os bens da Requerente em razão deste pedido de Recuperação Judicial.

V - DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Av. Cel. Lucas de Oliveira, 1140 - Bela Vista

Porto Alegre - RS - Brasil - CEP: 90440-010

Fone: 55 (51) 3332.5000

contato@demostenes.adv.br

www.demostenes.adv.br

De acordo com os argumentos acima narrados, a autora faz jus ao deferimento do pedido de recuperação.

Todos os documentos elencados no artigo 51 da Lei nº 11.101/01 foram corretamente anexados a este pedido.

A propósito, a análise dos documentos exigidos pelo artigo supracitado cuida-se de mera verificação formal necessária para o deferimento do pedido. Uma vez que a documentação disposta no artigo 51, da Lei de Recuperação Judicial, esteja juntada aos autos, o deferimento do pedido de recuperação é medida que se impõe.

Conforme dispõe o artigo 52 da mesma lei, "estando em termos a documentação exigida no artigo 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial..."

Com efeito, acertou o legislador ao determinar a obrigatoriedade do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, haja vista que a apuração dos fundamentos econômicos é matéria complexa que caberá aos credores em momento próprio.

Este é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGOS 47 E 51 DA LEI 11.101/2005. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECISÃO REFORMADA. PRINCÍPIO DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. VIABILIZAR MEIOS DE SUPERAÇÃO DA CRISE FINANCEIRA DA EMPRESA REQUERENTE. APELO PROVIDO.

A Lei de Recuperação Judicial, especialmente, em seu artigo 47, tem por objetivo viabilizar a superação da crise financeira da empresa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Proveram o apelo. Unânime." (APC 70039111679, Sexta Câmara Cível, TJRS, Des. Rel. Artur Arnildo Ludwig, julgado em 26.05.2011)

"APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO. FASE POSTULATÓRIA. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO QUE NÃO SE VERIFICA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005. REFORMA DA DECISÃO.



DEMÓSTENES PINTO

ADVOGADOS

Desde 1959

APELO PROVIDO.” (APC 70032477036, Sexta Câmara Cível, TJRS, Des. Rel. Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, julgado em 12.11.2009)

Do voto, colhe-se a seguinte passagem:

“Uma vez cumpridas as exigências dos artigos mencionados, é direito subjetivo do devedor o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida, depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisadas. Referida conclusão é expressa pela literalidade do artigo 52 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual o magistrado não tem alternativa ante a apresentação da documentação exigida.”

De acordo como artigo 47 da Lei de Recuperação Judicial, *“a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

Conforme o magistério de Sergio Campinho o *“instituto de recuperação judicial vem desenhado justamente com o objetivo de promover a viabilização da superação desse estado de crise, motivado por um interesse na preservação da empresa desenvolvida pelo devedor. Enfatize-se a figura da empresa sob a ótica de uma unidade econômica que interessa manter, como um centro de equilíbrio econômico social. É reconhecidamente, fonte produtora de bens, serviços empregos e tributos que garantem o desenvolvimento econômico e social do país.”*⁴

Com efeito, a autora emprega 150 funcionários, sem levar em consideração os empregos indiretos com os quais contribui – transporte de cargas, descarte de resíduos e etc -, desempenhando enorme valor social, o que gera uma enorme gama de tributos e, enfim, grandes benefícios sociais para a região.

O insucesso na atividade comercial da autora seria uma perda para toda a sociedade, especialmente funcionários, credores e entes públicos, além do que se estaria indo contra o espírito da Lei 11.101/05, que é a preservação da atividade empresarial, que gera empregos e riqueza para o Estado.

⁴ Falência e Recuperação de Empresa. O novo Regime da Insolvência Empresarial, RJ, Renovar, 2006, pág. 120.



DEMÓSTENES PINTO

ADVOGADOS

Desde 1959

Não restam dúvidas de que a lei de recuperação judicial busca preservar os ativos da empresa para manter a vida útil econômica e social dos seus meios de produção, de modo a preservar o valor da empresa, beneficiando-a, a seus funcionários e a seus credores, e, não obstante, mantendo sua utilidade econômica em prol da sociedade.

De acordo com Waldo Fazzio Júnior, em 'Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas', 2ªed, Ed. Atlas, 2005, pág. 36, *"o regime jurídico de insolvência não deve ficar preso ao maniqueísmo privado que se revela no embate entre a pretensão dos credores e o interesse do devedor. A empresa não é mero elemento da propriedade privada."*

No intuito de preservar as empresas e manter a continuidade das atividades comerciais de ambas, e ainda, em atenção ao art. 53 da Lei 11.101/05, a recuperanda apresentará em juízo o plano de recuperação no prazo legal, o qual conterà minuciosamente os meios de recuperação, juntamente com a demonstração de sua viabilidade econômica.

Por ora, pode-se afirmar que o plano contemplará projeto de reestruturação organizacional, redução de custo operacional, de forma a promover adaptação de sua estrutura de custos, fixos e variáveis à realidade de retratação de suas receitas e, especialmente, a alienação de substancial ativo que possui.

A empresa SAT possui plena convicção de sua capacidade de poder se reestruturar e liquidar seus passivos por meio de medidas de reorganização das suas próprias estruturas operacionais. Haverá, por parte da empresa, maior controle nos procedimentos administrativo, financeiro e de escritura contábil, melhorando ainda mais a transparência para o mercado em geral.

Ademais, de suma importância que seja dado tratamento especial aos fornecedores durante a recuperação.

Com muito efeito, a SAT reconhece a importância dos fornecedores de bens e serviços para que suas atividades se mantenham em funcionamento. Assim, independentemente da apresentação do Plano de Recuperação a ser protocolado neste juízo, antecipa que haverá um capítulo especial que tratará exclusivamente de condições especiais de pagamento para os fornecedores que reconhecerem as dificuldades da SAT e manterem dispostos a contribuir com a recuperação da empresa autora.

Cabe frisar que a própria legislação assegura tratamento privilegiado aos fornecedores de bens e serviços que continuarem a prover a recuperanda durante a Recuperação Judicial, no caso de eventual decretação de falência. Eis o dispositivo legal:

Av. Cel. Lucas de Oliveira, 1140 - Bela Vista,

Porto Alegre - RS - Brasil - CEP: 90140-010

Fone: 55 (51) 3332.5000

contato@demostenes.adv.br

www.demostenes.adv.br



DEMÓSTENES PINTO

ADVOGADOS

Desde 1959

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes, a requerente, visando imprimir máxima transparência e objetividade ao pleito, estrutura a presente peça nos termos das disposições letais (artigos 48 e 51 da LRF), demonstrando desse modo o pleno atendimento às normas incidentes

VI – DO PASSIVO

O passivo sujeito à recuperação judicial monta nesta data (tendo em vista, quanto atualização, os critérios constantes dos artigos 9º, II, e 49 da LRF) o valor de R\$ 6.823.385,51 (seis milhões, oitocentos e vinte e três mil, trezentos e oitenta e cinco reais com cinquenta e um centavos), sendo formado por créditos que se enquadram nas classes definidas no artigo 41, I, III e IV, da LRF, conforme o seguinte quadro:

CONSOLIDAÇÃO	
<u>Credor</u>	<u>Valor</u>
Fornecedores	R\$ 2.474.501,59
EPP e ME	R\$20.840,97
Instituições Financeiras	R\$ 581.386,87
Trabalhista	R\$ 3.746.656,08

De acordo com o artigo 51, III, da Lei 11.101/05, todos os créditos acima referidos são arrolados de modo individualizado na relação que segue anexa ao presente pedido.

Repita-se, a empresa tem a plena convicção e a intenção de saldar com todos os credores, de todas as classes, cujo plano contemplará a vontade da autora. E, uma vez mais, reafirma a requerente que haverá um capítulo especial no plano que tratará exclusivamente de condições especiais de pagamento para os credores decorrentes do fornecimento de insumos para as atividades da autora e, ainda mais, aqueles que estejam dispostos a contribuir com a recuperação da autora.

VII – DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 48, DA LEI 11.101/05

Av. Cel. Lucas de Oliveira, 1140 - Bela Vista

Porto Alegre - RS - Brasil - CEP: 90040-010

Fone: 55 (51) 3332.5000

contato@demostenes.adv.br

www.demostenes.adv.br

Conforme comprovam as certidões simplificadas anexas, expedidas pela Junta Comercial, a autora exerce suas atividades há mais de 02 (dois) anos, conforme o caput do artigo 48 da LRF.

A autora não é sociedade falida, jamais intentou recuperação judicial ou extrajudicial, bem como os seus sócios ou administradores jamais sofreram condenação pelos crimes previstos na Lei 11.101/05, de modo que obedecem aos requisitos dos incisos I, II, III e IV, do artigo 48, da LRF, não havendo quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ademais, a inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX, do artigo 51, da LRF, tendo sido devidamente demonstradas as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo dispositivo legal,

Diante do exposto, estando satisfeitos os requisitos dispostos na Lei de Recuperação Judicial deve ser deferido o processamento da recuperação judicial, nos exatos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05.

VIII – DA IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL

Conforme se denota na documentação que segue anexa ao presente pedido, a requerente está na iminência de perder o seu parque industrial em razão de leilão judicial designado pela Justiça do Trabalho de Santa Cruz do Sul, RS, o que se levado a efeito inviabilizará toda a cadeia produtiva da recuperanda, com a demissão de 150 a 250 empregos diretos, conforme demonstra a documentação anexa.

A proteção jurisdicional dos bens indispensável para a continuidade da empresa busca viabilizar a produção e a manutenção das atividades com o fim único e objetivo de manter os empregos, a função social da empresa e, sobretudo, gerar riquezas para que possa dentro de um plano de recuperação superar a crise e realizar o pagamento de todos os débitos sem privilegiar um único credor.

A manutenção do leilão a ser realizado no dia 05 de junho próximo não trará qualquer benefício para o universo de credores, com exceção do titular particular da execução trabalhista, que alienará por preço vil a planta industrial da requerente e, resultará, por consequência, a inviabilidade de continuação dos negócios.

Por outro lado, sendo determinado o processamento desta recuperação judicial, por consequência haverá a incidência do prazo de suspensão de todas as ações e execuções pelo prazo de 180 dias, o que determinará a sustação do leilão.



DEMÓSTENES PINTO

ADVOGADOS

Desde 1959

Em 60 dias será apresentado um plano de recuperação judicial que contemple o pagamento de todo o passivo da requerida, na forma da legislação específica, viabilizando a continuidade dos negócios, inclusive contemplando o pagamento dos débitos fiscais existentes até o presente momento, pois, como se sabe, há um regime de parcelamento especial para empresas que estão em dificuldades financeiras e buscam a sua reestruturação através do favor legal da recuperação judicial.

Conforme esclarece Arnaldo Wald e Ivo Waisberg, bens essenciais à atividade empresarial não podem ser retirados do estabelecimento, sob pena de inviabilizar todo o procedimento em razão de um interesse isolado:

“... pela importância econômica que a retirada de um bem ou equipamento pode significar, às vezes inviabilizando a continuidade da empresa, o legislador achou por bem, embora retirando o crédito dos efeitos da recuperação judicial, limitar o direito de retomada dos bens de propriedade desses credores em posse do devedor, para que este pudesse manter a atividade em curso. Assim, durante o prazo de suspensão das ações de 180 dias do §4º do art. 6º, os bens objetos dos contratos mencionados no dispositivo não poderão ser retomados.

Aprovado o plano, e se a continuidade da atividade econômica o exigir, o juiz poderá, fundamentalmente, dilatar o prazo, de forma limitada, para viabilizar a recuperação.

A proteção que se faz da manutenção da atividade produtiva busca viabilizar, pelo período de suspensão, a eficaz apresentação de um plano de recuperação sem que a empresa em crise seja impedida de retomar suas atividades, ou mesmo tenha de abandoná-las por completo antes da votação de seu plano de recuperação. Isso se torna particularmente claro se lembrarmos que o prazo de suspensão estende-se por 30 dias além daquele legalmente previsto no §1º do art. 56 para a votação do plano de recuperação judicial.

(...)

A vedação da retirada “dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial” da disposição do devedor é ferramenta para que este venha a negociar com seus credores outros e novos contratos para a permanência dos bens à disposição da empresa.”⁵

Diga-se que a previsão legal da Lei de Falências brasileira apenas reflete uma tendência mundial de supressão de interesses isolados, como o dos sócios ou do fisco, para buscar um interesse mais amplo e integral, preocupado com interesses mais fortes como os clientes, os empregados e todo um conjunto de pessoas que se desenvolvem

⁵ CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; LIMA, Sérgio Mourão Corrêa (Coord.). *Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 343-344.



DEMÓSTENES PINTO

ADVOGADOS

Desde 1959

junto com determinada atividade empresarial. Exemplificativamente, no Direito francês também existe previsão para que todas as ações contra o devedor em recuperação sejam suspensas⁶. Protege-se o coletivo em detrimento do individual, o que se pretende com a presente recuperação judicial.

O imóvel que está na iminência de ser leiloado é essencial para a atividade empresarial da requerente pelas razões óbvias de que todo o negócio se desenvolve sob este imóvel e eventual alienação irá inviabilizar totalmente a atividade produtiva que se busca reestruturar através da recuperação judicial.

IX - DOS INTERESSES TUTELADOS NAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

O princípio da preservação da empresa surgiu com especial força no 'Direito Falimentar, em razão de expressa previsão constante no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005⁷, recebendo forte adesão e observância pela jurisprudência.

A preservação da empresa tem como direcionador a noção de que a atividade empresarial interessa a toda a coletividade e não apenas aos seus sócios⁸.

⁶ Código Comercial francês - Article L631-14 En savoir plus sur cet article...

Modifié par LOI n°2009-526 du 12 mai 2009 - art. 138 (V)

Les articles L. 622-3 à L. 622-9, à l'exception de l'article L. 622-6-1, et L. 622-13 à L. 622-33 sont applicables à la procédure de redressement judiciaire, sous réserve des dispositions qui suivent.

Il est réalisé une prise des actifs du débiteur concomitamment à l'inventaire prévu à l'article L. 622-6.

Lorsque l'administrateur a une mission de représentation, il exerce les prérogatives conférées au débiteur par le II de l'article L. 622-7 et par le troisième alinéa de l'article L. 622-8. En cas de mission d'assistance, il les exerce concurremment avec le débiteur.

Lorsque la procédure de redressement judiciaire a été ouverte en application du troisième alinéa de l'article L. 626-27 et que le débiteur a transféré des biens ou droits dans un patrimoine fiduciaire avant l'ouverture de la procédure de sauvegarde ayant donné lieu au plan résolu, la convention en exécution de laquelle celui-ci conserve l'usage ou la jouissance de ces biens ou droits n'est pas soumise aux dispositions de l'article L. 622-13 et les dispositions de l'article L. 622-23-1 ne sont pas applicables.

Pour l'application de l'article L. 622-23, l'administrateur doit également être mis en cause lorsqu'il a une mission de représentation.

Les personnes coobligées ou ayant consenti une sûreté personnelle ou ayant affecté ou cédé un bien en garantie ne bénéficient pas de l'inopposabilité prévue au deuxième alinéa de l'article L. 622-26 et ne peuvent se prévaloir des dispositions prévues au premier alinéa de l'article L. 622-28.

⁷ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

⁸ HAURIOU, Maurice. *Principes de Droit Public*. Paris: L. Larose & L. Tenin, 1910. p. 177.



DEMÓSTENES PINTO

ADVOGADOS

Desde 1959

Diversas teorias foram criadas, todas buscando o reconhecimento de um interesse além daqueles atinentes ao sócio⁹.

Tais teorias receberam os nomes de Unternehmen an sich, Institucionalista francesa, Person an sich, Institucionalista estadunidense e do interesse social como interesse da comunidade¹⁰. Observa-se que "las teorías institucionalistas no identifican al interés social con el interés común de los socios, contrariamente a lo sostenido por seguidores de la teoría contractualista"¹¹. Isto porque o interesse dos sócios é egoísta e muitas vezes contraposto ao interesse da sociedade¹².

A Lei n.º 6.404/1976 adotou - pela primeira vez no Brasil - a teoria institucionalista da sociedade, em especial com a redação dos arts. 116 e 117, pela qual "a companhia não constitui mero contrato regulador de capitais, mas instrumento jurídico de natureza plurilateral que viabiliza a atividade empresarial"¹³.

Das teorias institucionalistas, que decorre o princípio da preservação da empresa, deriva a prevenção e o tratamento das dificuldades das empresas através da recuperação judicial, os quais são fenômenos jurídicos relativamente recentes na história do Direito, tendo forte impulso com o Direito Falimentar durante o século XX¹⁴.

Atualmente, pode-se afirmar que no Brasil seguiu-se esta tendência já verificada em outros países, como na França (Lei n.º 94.495/1994), na Inglaterra (Insolvency Act de 1986), em Portugal (Lei de 1993), na Alemanha (Lei de 1994) e na Espanha (Reforma de 2003)¹⁵.

⁹ DOBSON, Juan Ignacio. *Interés societario*. Buenos Aires: Astrea, 2010. p. 54.

¹⁰ Ibidem. p. 54-59.

¹¹ Ibidem. p. 54; COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 373.

¹² DOBSON, Juan Ignacio. *Interés societario*. Buenos Aires: Astrea, 2010. p. 296.

¹³ CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, vol. IV, t. I. p. 04.

¹⁴ WALD, Arnaldo; WAISBERG, Ivo in CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; LIMA, Sérgio Mourão Corrêa (Coord.). *Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas: Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 313: "No direito comparado, contudo, a empresa como sujeito de responsabilidade social pode ser identificada como fenômeno da década de 20, quando executivos de grandes empresas passaram a demonstrar preocupação não só com a obtenção de lucros, mas também com os diversos outros interesses que gravitam em torno da sociedade, como aqueles dos trabalhadores, consumidores, fornecedores e comunidade."

¹⁵ PACHECO, José da Silva. *Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 01.



DEMÓSTENES PINTO

ADVOGADOS

Desde 1959

Fábio Konder Comparato e Calixto Salomão Filho reconhecem a existência de interesses interempresariais e extraempresariais, entendidos aqueles como atinentes aos acionistas, titulares de outros valores mobiliários, empregados e administradores, e estes como ligados à comunidade local, regional ou nacional. Acrescentam que "a harmonização dos interesses internos e externos à empresa faz-se naturalmente, no sentido da supremacia dos segundos sobre os primeiros na hipótese de conflito"¹⁶.

Na medida em que há função social da empresa, indicando a necessidade de se buscar a manutenção de suas atividades¹⁷, pode haver claro dissenso entre a preservação da empresa e a observância do interesse dos credores. Eloy Pereira ressalta que por função social da empresa entende-se que a mesma não serve mais para satisfazer apenas a vontade dos sócios, "mas de toda a coletividade e principalmente dos empregados"¹⁸.

Jorge Lobo esclarece que a "teoria de maximização dos lucros, deve ceder diante da ética de solidariedade, sobretudo quando se trata de uma lei de ordem pública"¹⁹, de forma que há uma preponderância da preservação da empresa em oposição ao interesse monetário dos credores.

X – DO PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A situação financeira da autora, conforme ficou amplamente exposta neste petição, demonstra que há dificuldades para o desembolso das despesas processuais, sendo que eventual dispêndio deste valor restringiria a disponibilidade de caixa já restrita, dificultando ainda mais a gestão.

Deste modo, suplica a autora, à fim de viabilizar a recuperação da empresa – para o que o processamento se impõe – que seja deferido por este preclaro juízo o benefício da assistência judiciária gratuita.

O entendimento consolidado na súmula nº 481 do STJ trata de condição imposta à pessoa jurídica para que faça jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, regulada pela Lei nº 1060/50, qual seja, a comprovação de que não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio.

¹⁶ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 365.

¹⁷ FACCHINI NETO, Eugênio. A função social do direito privado. *Revista da Ajuris*, nº 105, março de 2007. p. 153-188.

¹⁸ LEMOS JÚNIOR, Eloy Pereira. *Empresa & função social*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 153.

¹⁹ LOBO, Jorge in TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; ABRAÃO, Carlos Henrique (Coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 131.



DEMÓSTENES PINTO
ADVOGADOS
Desde 1959

No caso dos autos, os extratos bancários, somados à documentação ora acostada e à narrativa fática dão conta das condições financeiras precárias da recuperanda, razão pela qual se impõe o benefício ora postulado.

Alternativamente, não sendo o caso de concessão da benesse, requer seja deferido o recolhimento das custas ao final do processo, já que lá se espera que a empresa esteja estabilizada.

Vale consignar que o pagamento de custas ao final não enseja qualquer prejuízo ao erário. Aliás, a jurisprudência acolhe a pretensão da autora, conforme o seguinte aresto:

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pedido de pagamento de custas ao final. Possibilidade ante a dificuldade financeira que é a própria causa do pedido de recuperação de pagamento ao final. Garantia constitucional do acesso à Justiça. Precedentes. Recurso provido.” (Agravo de Instrumento Nº 70060493442, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, -Julgado em 03/07/2014)

Diante disso, requer seja acolhido o pedido de assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, o pagamento de custas ao final.

XI – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a autora requer:

- a. Seja deferido o pedido de assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, o recolhimento das custas ao final do processo, pelas razões acima invocadas;
- b. Com base nos fundamentos acima narrados e, levando-se em consideração que foram preenchidos todos os requisitos constantes no artigo 51 da Lei 11.101/05, seja deferido o processamento da recuperação judicial, em decisão a ser proferida nos termos do que dispõe o artigo 52 da mesma lei, determinando-se com isso todas as providências pertinentes, em especial a suspensão das ações e execuções que tramitem contra a autora, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com o que prescreve os artigos 6º e 52, III, da Lei 11.101/05 e, por consequência, a sustação do leilão designado na Reclamatória Trabalhista número 0109400-07.2007.5.04.0732,



DEMÓSTENES PINTO

ADVOGADOS

Desde 1959

aprazado para a data de 05 de junho de 2019, comunicando, por ofício, para tanto, o respectivo Juízo da execução trabalhista;

- c. Deferido o processamento da recuperação judicial, deverá ser determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o ²⁰devedor exerça suas atividades (art. 52, II);

Dá à causa o valor de R\$ 6.823.385,51

Pede deferimento.

Rio Pardo, 03 de junho de 2019.

Eduardo Schumacher

OAB/RS 46.458

Max Ouriques

OAB/RS 93.761

Sócios:

²⁰Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;